



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

**Origem:** Prefeitura de Municipal de Cajazeirinhas

**Objeto:** Pedido de parcelamento de multa

**Interessado:** José Almeida Silva

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PARCELAMENTO DE DÉBITO.** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas. Multa aplicada ao ex-Prefeito Municipal. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

**DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00091/14**

Trata-se de pedido de parcelamento (Documento 40578/14 – anexado) formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Cajazeirinhas/PB, Sr. JOSÉ ALMEIDA SILVA, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00226/14 (fls. 2416/2436), emitido em 30 de abril de 2014, por meio do qual, dentre outras deliberações, foi-lhe **aplicada multa** no valor de **R\$7.882,17**, assinando prazo de 60 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado, o interessado alega não possuir condição econômico-financeira para efetuar o pagamento em parcela única, de forma que solicita o parcelamento da multa cominada em 24 (vinte e quatro) parcelas, porquanto somente desta forma teria condição de quitar o valor.

**É o relatório. Decido.**

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em comento, evidencia-se a legitimidade do requerente, assim como a tempestividade para interposição do pleito formulado, já que protocolado dentro do prazo de 60 dias, atendendo ao que dispõe o art. 210, do supracitado regimento, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 05174/13*

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

Com efeito, observa-se que o mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 22 de maio do corrente ano, conforme atesta a certidão inserida às fls. 2457/2458. O pedido de parcelamento foi protocolizada no dia 21 de julho, sendo, pois, tempestivo.

É importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.*

*Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.*

Nesse contexto, levando-se em consideração os elementos comprobatórios acostados ao pedido, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento das parcelas no final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.

ANTE O EXPOSTO, **conheço e defiro** o pedido formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Cajazeirinhas/PB, Sr. JOSÉ ALMEIDA SILVA, autorizando o parcelamento da multa aplicada em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Gabinete do Relator.  
João Pessoa, 15 de agosto de 2014.

Em 15 de Agosto de 2014



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR